



Número: **1000486-33.2020.8.11.0018**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE JUARA**

Última distribuição : **09/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inscrição / Documentação, Prova de Títulos, Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| ADELIANE TOMAZ DA SILVA (AUTOR) | FERNANDO MANOEL DIAS MUNHOZ (ADVOGADO(A)) |
| SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (REU) | |
| COMISSÃO DE ATRIBUIÇÃO PAS/2020 (REU) | |
| Estado do Mato Grosso, representado pela Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso (REU) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 31433 972 | 29/04/2020 18:20 | Decisão | Decisão |



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE JUARA

DECISÃO

Processo: 1000486-33.2020.8.11.0018.

AUTOR: ADELIANE TOMAZ DA SILVA

REU: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, COMISSÃO DE ATRIBUIÇÃO PAS/2020, ESTADO DO MATO GROSSO, REPRESENTADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** ajuizada por **ADELIANE TOMAZ DA SILVA** em desfavor de **COMISSÃO DE ATRIBUIÇÃO ESTADUAL – SEDUC PAS 2020, SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO MATO GROSSO** e na condição de **litisconsórcio necessário, ESTADO DE MATO GROSSO**, todos já qualificados na inicial.

Alegou, em síntese, que a atribuição de aulas a candidatos que apresentaram certificados e horas de formação continuada expedidos pela Universidade Brasil deve ser anulada em virtude da ocorrência de fraude, consubstanciada na compra de tais certificados, sem a efetiva realização dos cursos pelos candidatos, violando assim, as normas do edital do PSS/2020, instrução normativa 006/2019/GS/SEDUC/MT.

Afirmou que no decorrer do PSS/2020 tomou conhecimento de que uma instituição particular (Universidade Brasil) estaria “vendendo” horas e cursos de formação continuada (pontuação do item 5.0 do anexo I, edital PSS/2020), que posteriormente seriam utilizados por candidatos do PAS – Processo de Atribuição Seduc, tendo entrado em contato com um dos representantes da instituição, via aplicativo de mensagens WhatsApp, simulando ter interesse na aquisição de horas de curso de capacitação, obtendo respostas positivas para a “compra” das horas simuladas.

Afirmou ainda, que procurou as autoridades competentes efetuando inicialmente denúncia na Ouvidoria da SEDUC, não obtendo resposta satisfatória.

Em seguida, contatou a Assessora Pedagógica Liliane Lenz, explanando os fatos, recebendo a orientação de que deveria procurar a Promotoria de Justiça.

Informou também, que por lecionar na rede estadual de ensino, fez parte da comissão de validação da unidade escolar E. E. Nivaldo Fracarolli, autenticando os documentos apresentados pelos candidatos e, ciente das irregularidades nos certificados emitidos pela Universidade



Brasil, recusou-se a validar tais documentos, porém, tais documentos foram validados por Gleice Maria Cardoso Lopes, sendo utilizados para pontuação dos referidos candidatos.

Assim, professores que apresentaram os certificados emitidos pela Universidade Brasil foram beneficiados com a atribuição dos contratos temporários.

Com relação às candidatas Eliane Alves Campos e Luciana Rodrigues da Silva informou que, nas datas das realizações dos cursos presenciais na Universidade Brasil, realizados em Cuiabá, estas estavam trabalhando, bem como que em consulta ao site da instituição de ensino, não constam os referidos certificados.

Assim, requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da atribuição de aulas de todos os candidatos que apresentaram certificados expedidos pela Universidade Brasil, no PSS e PAS/2020, bem como a exibição das folhas ponto das servidoras Eliane Alves Campos e Luciana Rodrigues da Silva, nas datas específicas em que teriam, em tese, realizado os cursos de extensão com certificado emitido pela Universidade Brasil. Requereu ainda, a exibição da Ata realizada pela Assessoria Pedagógica da E. E. Daury Riva.

Por fim, pugnou pela procedência da presente ação com a anulação do ato administrativo de atribuição de aulas a candidatos sob investigação e forte suspeita de fraude, consubstanciada na compra de certificados e horas de formação continuada, específica e geral, expedidos pela Universidade Brasil.

Com a inicial, a parte requerente apresentou documentos.

É o breve relatório.
Fundamento e Decido.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Pedido de Tutela Antecipada para apurar a utilização de certificados de cursos obtidos mediante fraude junto à Universidade Brasil, utilizados no PSS e PAS/2020 SEDUC.

RECEBO a inicial, porquanto preenchidos os requisitos do art. 319 e 320 do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise do deferimento da Tutela vindicada.

Estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil – CPC que a “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifica-se, portanto, que dois são os requisitos para a concessão da tutela de urgência, qual seja a probabilidade do direito (requisito genérico) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (requisitos alternativos, os quais devem ao menos um deles, cumular-se com o primeiro).



A probabilidade do direito nada mais é do que a presença do já consagrado requisito declinado no conhecido termo latim *fumus boni iuris*, ou seja, a existência de plausibilidade verossímil do direito alegado, pois, em análise dos autos verifico que conforme documentação juntada nos autos, bem como após consulta junto ao sítio da Universidade Brasil pelo Juízo, há inconsistências com os diplomas juntados aos autos, não só das professoras mencionadas, mas todos diplomas apresentados na inicial.

Assim, apesar de externar os elementos que garantam a legitimidade dos referidos certificados, como Portarias de credenciamento da instituição financeira, assinaturas dos emitentes, tais certificados não foram localizados no sítio oficial da Universidade Brasil.

Chama a atenção do número de certificados expedidos pela Universidade Brasil em favor de um mesmo profissional, exigindo que este se dirigisse para a cidade de Cuiabá por longos períodos (até quatro meses por ano), considerando a indicação nos referidos certificados de que os cursos eram presenciais, sendo certo que tiveram que manter a rotina laboral nesta urbe, o que indica a possibilidade de incompatibilidade.

Quanto ao requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o “*periculum in mora*”, ficou demonstrado diante da demonstração da atribuição de aulas aos professores candidatos que apresentaram a documentação que podem ter sido obtidas mediante fraude, gerando prejuízos para a SEDUC, discentes e docentes preteridos, bem como para toda coletividade.

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos necessários para a concessão da liminar, quais sejam: “*fumus boni iuris*”, consistente na plausibilidade das alegações da parte autora e o “*periculum in mora*”, **DEFIRO a LIMINAR PLEITEADA** para:

a) **DETERMINAR a imediata SUSPENSÃO E/OU REVOGAÇÃO** da atribuição de aulas de **todos os candidatos que apresentaram certificados expedidos pela Universidade Brasil** no PSS e PAS/2020 para as Escolas Estaduais do Município de Juara, até decisão em contrário, com nova atribuição das respectivas aulas aos candidatos remanescentes.

b) Apresentar a nova listagem de atribuição das aulas, **no prazo de 48 horas após o cumprimento da liminar**, bem como listagem com a expressa indicação dos professores candidatos que se utilizaram dos certificados ora analisados.

c) **DEFIRO AINDA a EXIBIÇÃO**, por parte da Secretaria Estadual de Educação, das folhas de ponto/controle de presença/diário de classe das servidoras Eliane Alves Campos e Luciana Rodrigues da Silva, dos seguintes meses:

- 1) Eliane Alves Campos: abril, maio, julho, agosto e setembro de 2019.
- 2) Luciana Rodrigues da Silva: janeiro, fevereiro, maio e setembro de 2019.

d) **DETERMINO**, *ex officio*, a apresentação, nos mesmos moldes acima, das folhas de ponto/controle de presença/diário de classe das seguintes servidoras:

- 1) Zélia Gomes Pereira: julho de 2019.
- 2) Marines Pellizzari do Nascimento: abril, junho e julho de 2019.
- 3) Ivonete Alves dos Santos: abril, maio, julho e agosto de 2019.
- 4) Ana Maria Dantas da Silva: março, abril, julho e agosto de 2019.



e) **DEFIRO TAMBÉM** que a Secretaria Estadual de Educação exiba a Ata de atribuição realizada pela Assessoria Pedagógica da E. E. Daury Riva, bem como de todas as Escolas Estaduais do município de Juara, ou de quaisquer documentos/atas, que constem a pontuação atribuída a cada candidato.

Ressalto que referidos documentos deverão ser apresentados quando da contestação.

f) **DETERMINO** a expedição de **OFÍCIO** à Universidade Brasil para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente a Lista de Presença Oficial dos cursos frequentados pelas servidoras Eliane Alves Campos, Luciana Rodrigues da Silva, Zélia Gomes Pereira, Marines Pellizzari do Nascimento, Ivonete Alves dos Santos e Ana Maria Dantas da Silva, conforme certificados juntados à inicial, devendo a Secretaria encaminhar cópia dos diplomas para identificação do curso, carga horária, disciplinas, professores e datas, sob pena de responsabilização cível e criminal. Deverá ainda, informar como foi feito o controle de presença durante os referidos cursos.

g) Diante da informação acerca da existência do Inquérito nº 385/2019, oficie-se ao Delegado de Polícia Judiciária Civil de Juara, solicitando informações acerca do andamento das investigações, para trazer informações adicionais que entender pertinentes ao caso, desde que tais informações não interfiram no trabalho investigativo.

h) Citem-se e intemem-se os requeridos da presente decisão, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a presente ação.

i) Após, a apresentação da listagem determinada no item “b”, intemem-se os professores que apresentaram certificados da Universidade do Brasil para, querendo, ingressar no feito, na qualidade de interessados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

JULIANO HERMONT HERMES DA SILVA

Juiz de Direito

